

Franca, 07 de junho de 2021.

Exmo. Sr.,
Claudinei da Rocha
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Franca
Rua da Câmara, 1, Bairro São José.
CEP: 14 401 – 278 Franca/SP

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca,

Cumprimentando Vossa Excelência inicialmente, acusamos o recebimento do Ofício nº 125/2021, no qual V.Sa. encaminha cópia do Requerimento 185/2021, sobre a instalação de eliminador de ar (válvula de retenção do ar) nas ligações de água dos imóveis do município de Franca. Em relação a esse Requerimento tecemos algumas considerações, conforme segue:

1) Preâmbulo.

1.1) Em atendimento à notificação em referência, cabe salientar preliminarmente, que a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual n.º 119/73, com as alterações introduzidas pelas Leis Estaduais n.ºs 6.851/90 e 12.292/06, com o objetivo de planejar, executar e operar os serviços públicos de saneamento básico em todo o Estado de São Paulo, respeitada a autonomia dos municípios, em consonância com as disposições da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

1.2) No desenvolvimento de suas atividades, a SABESP incorpora ao seu patrimônio todos os bens necessários à operação, incluindo adutoras e redes de distribuição de água, ambas classificadas como bens públicos de uso especial, exclusivamente destinados à operação dos serviços de saneamento básico como instrumentos de finalidade pública permanente e indisponível.

1.3) Como se demonstrará a seguir, o projeto de lei n.º 370/03, que trata da instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligações de água e esgotos, a despeito das manifestações desta Companhia e do veto total ao aludido projeto legislativo efetivado pelo Sr. Governador do Estado, transformou-se na Lei Estadual n.º 12.520, publicada em 02 de janeiro de 2007. Posteriormente, em 14 de janeiro de 2009, a

Lei Estadual foi julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ADIN n.º 166.920-0/0-00. A Lei Estadual 12.520 não chegou a ser regulamentada e aplicada.

1.4) A principal justificativa constante do encaminhamento da proposta do projeto de lei em tela, seria vislumbrar uma economia de, no mínimo, 30% (trinta por cento) nas contas de água e esgoto, sendo que o consumidor deveria encaminhar pedido, por escrito, à empresa responsável pelo fornecimento dos serviços de água e esgoto de seu município ou região e ser atendido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

2) Dos fatos.

2.1) No que tange à suposta existência de ar na rede pública de distribuição de água, ressalta-se que em condições normais de abastecimento, a rede é preenchida com água, exclusiva e totalmente, não havendo qualquer ar na mesma, pois a SABESP dispõe de válvulas denominadas ventosas localizadas em pontos estratégicos do sistema, cujo escopo é obstar qualquer fenômeno hidráulico relativo a ar na rede.

2.2) A questão supracitada, relativa à possibilidade de existência de ar na rede de distribuição já foi objeto de investigação na Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, nos autos do Procedimento n.º 22/95, com promoção de arquivamento homologada pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, constando em seu bojo parecer exarado pelo Prof.º Dr. Orestes Marricini Gonçalves, do Departamento de Engenharia de Construção Civil da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, que assumiu o compromisso legal perante o *parquet* no sentido de realizar o estudo segundo os ditames da legislação em vigor.

2.3) Em relação às válvulas anteriormente citadas, denota-se do aludido parecer que ***“estas ventosas, instaladas ao longo da rede de distribuição de água, cumprem a função de resolver, de uma maneira coletiva, o problema de ar na tubulação. É desta maneira, que as companhias distribuidoras de água administram a entrada e saída de ar de suas redes”***.

2.4) A SABESP tem conhecimento da existência de várias empresas que fabricam e/ou comercializam o dispositivo denominado “eliminador de ar”, concebido segundo seus fabricantes, com a principal finalidade de retirar o ar, que supostamente entre na rede pública de distribuição de água, impedindo dessa forma, ser “medido” pelo

hidrômetro o volume de ar como se fosse água consumida.

2.5) Em que pesem os objetivos apresentados por seus fabricantes e/ou comerciantes, inclusive, com peças publicitárias fazendo menção à redução no consumo da conta de água do consumidor, constatou-se que a eficácia desses dispositivos, em nenhum momento foi comprovada, colocando em risco a saúde pública.

2.6) É importante destacar que em Curitiba, por meio da decisão proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública local, a Justiça proibiu a comercialização e determinou a imediata remoção dos aparelhos eliminadores de ar. No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, nos autos da Adin n.º 2006.018480-9, que através do Pleno, houve por bem suspender cautelarmente a eficácia da Lei n.º 3.074 de 05 de outubro de 2.005 que disciplinava sobre eliminadores de ar.

2.7) Assim sendo, a aferição do consumo de água retrata efetivamente o valor gasto pelo consumidor, não havendo necessidade de ser tomada qualquer outra medida pela SABESP, visto que seu sistema de abastecimento já foi projetado e dotado de mecanismos eficazes para solução de eventuais fenômenos hidrológicos. Tal fato, por si só, já dispensa a instalação, de maneira individual, de qualquer equipamento eliminador de ar na tubulação que imediatamente antecede cada hidrômetro.

2.8) Ainda nessa esteira, o Prof. Dr. Orestes Marracini Gonçalves em seu parecer assevera que “ **com relação aos eliminadores de ar, para serem instalados junto ao hidrômetro, estes carecem de normalização específica, não podendo, portanto, ser comercializados como produto industrial, especialmente com o nome de ELIMINADORES DE AR uma vez que são ventosas ou produtos similares**” (fls. 868 do expediente ministerial).

2.8) Em prosseguimento, preleciona que “**estas válvulas merecem tratamento completamente específico com relação aos seus requisitos de desempenho, pois sejam quantas forem as válvulas instaladas numa rede de distribuição de água, se apenas uma permitir o ingresso de algum agente contaminador em seu interior, toda a rede de abastecimento poderá ser afetada**” (grifos nossos - fls. 868 do expediente ministerial).

2.9) Ademais, consoante a Carta n.º 28V/DIMEL/DMER2, “**os equipamentos denominados de eliminadores de ar não se caracterizam como instrumentos de**

medição ou medidas materializadas, inviabilizando a autorização/aprovação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO)”.

2.10) Outrossim, em decorrência desse cenário com repercussões no custo pela instalação de um dispositivo inócuo e da possibilidade de agravos à saúde pública, diversos técnicos das empresas de serviços de saneamento básico, órgãos de pesquisa e universidades, em diversos estados brasileiros, realizaram testes, sendo que todos apresentaram resultados semelhantes atestando a ineficiência e ineficácia da instalação desses dispositivos.

2.11) Cabe lembrar que os referidos dispositivos eliminadores de ar, foram objetos das leis n.º 2.977/2002 e n.º 3.557/2005, do Distrito Federal, onde, o artigo 2.º desta última, estabeleceu que a CAESB “*deveria promover a certificação técnica da eficácia e eficiência de equipamentos relacionados à eliminação de ar ou bloqueador de ar*”, sendo que dentre os órgãos e entidades convidados a testemunhar os testes, atenderam ao convite, o Ministério Público do Distrito Federal / Procuradoria de Defesa do Cidadão e Promotoria da Saúde; Câmara Legislativa do DF / Comissão de Defesa do Consumidor; Instituto de Defesa ao Consumidor (PROCON); Tribunal de Justiça do DF; Sindicato dos Condomínios residenciais do DF (Sindiccondomínio); Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do DF (SEMARH); Corregedoria Geral do DF; Ouvidoria Geral do DF; Agência Reguladora de Águas e Saneamento do DF (ADASA); Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO); Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA); Associação de Empresas de Saneamento Básico Estaduais (AESBE), cujos testes concluíram o quanto segue:

2.11.1) O equipamento denominado “eliminador de ar” não é confiável sob os aspectos técnico e operacional, ademais, o seu uso pode ocasionar perdas de água com vazamentos através das aberturas existentes no corpo do mesmo, o que tornaria constante a necessidade de reparo e substituição, além de possibilitar a contaminação da água.

2.11.2) O equipamento não reduziu efetivamente as leituras registradas nos hidrômetros instalados após o mesmo, conseqüentemente não trouxe qualquer benefício para o consumidor na redução do valor da sua conta de consumo de água, conforme divulgado pelos fabricantes.

2.11.3) Ficou plenamente caracterizado, pelos resultados dos testes, que os

equipamentos em questão não cumprem os objetivos definidos pelos seus fabricantes; são passíveis de aumentar as perdas de água pública e potencializam prejuízos para os consumidores e para as concessionárias; e podem ocasionar problemas de contaminação da água distribuída prejudicando a saúde da coletividade.

2.11.4) Em face da gravidade do tema, em especial quanto aos riscos à saúde pública decorrentes da utilização de eliminadores de ar, *“o Grupo de Trabalho concluiu que o equipamento em questão não deve ser instalado na rede pública de abastecimento ou ramais prediais do Distrito Federal”*

2.12) Outras entidades representativas da sociedade civil também se manifestaram na mesma direção já relatada, ou seja, relatam suas importantes preocupações quanto à instalação do equipamento eliminador de ar. Entre elas, a Universidade Federal de Minas Gerais, campus Juiz de Fora, a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul a Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

2.13) O IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, através de seu sítio (www.idec.org.br), em março de 2007, *“desaconselha produto que promete redução da conta de água”*, face a falta de certificações oficiais que comprovem a sua efetividade e que eles colocam o consumidor em risco. Recomenda que caso o consumidor tenha um aumento em sua conta sem que tenha alterado seus hábitos de consumo, procure imediatamente a empresa de saneamento e solicite a análise da conta e a reparação do problema, se houver”.

2.14) A Associação ProTeste também fez o teste, em dezembro de 2012, com um aparelho bloqueador de ar e verificou que *“ele não retém o ar no cano, e sim faz com que saia menos água pela torneira.”* e conclui que *“além de **não reter o ar** como o anunciado na embalagem, a marca tenta enrolar o consumidor com diversos asteriscos e poréns. Por isso, **desconfie** de produtos milagrosos, nem sempre eles cumprem o que prometem.”* (<http://www.proteste.org.br/casa/nc/primeiras-impressoes/economizador-de-agua>).

2.15) Além disso, foram realizados ensaios no Laboratório de Hidrometria da SABESP com esses dispositivos desde 1998, sendo que os resultados apresentados vão na mesma direção dos resultados obtidos nos testes de entidades externas já citadas, corroborando a preocupação da eficácia desses produtos.

3) Dos dados técnicos gerais.

3.1) Os equipamentos denominados “eliminadores de ar” são ineficientes e ineficazes, pois, não cumprem os objetivos definidos por seus fabricantes, além se serem passíveis de aumentar as perdas de água pública, bem como, potencializam prejuízos para os consumidores e concessionárias, possibilitando a ocorrência de contaminação da água distribuída prejudicando a saúde da coletividade;

3.2) Registre-se que a alínea II do artigo 20 da Seção I – Abastecimento de Água para Consumo Humano, previsto na Lei Estadual 10.003, de 23 de dezembro de 1998, dispõe que *“ todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água deverão atender às exigências e especificações estabelecidas pela autoridade competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída*

3.3) Ademais, cabe salientar que o trecho anterior ao hidrômetro e toda a rede do sistema de abastecimento de água é de responsabilidade exclusiva da SABESP, quanto à manutenção e garantida da integridade, qualidade e potabilidade da água fornecida, conseqüentemente, todo e qualquer material, equipamento / dispositivo e serviços fornecidos deverão obedecer ao Código Sanitário;

3.4) Por oportuno, frise-se que os artigos 8.º, parágrafo 1.º do artigo 10, bem como, artigo 39, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, abaixo transcritos, estabelecem:

“ Art. 8.º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”.

“ Parágrafo único - Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto”.

“ § 1º do artigo 10 - O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente

à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários”.

“ Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas”:

“ VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — CONMETRO”;

3.5) Nesse contexto, não existe até o presente momento, nenhuma normalização desses dispositivos junto ao órgão normativo brasileiro, que é a ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

3.6) O padrão de ligação de água adotado pela Sabesp e aprovado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (ARSESP) não prevê o uso de dispositivos adicionais tipo eliminador ou bloqueador de ar.

3.7) Outrossim, existe a possibilidade de problemas de alagamento nas instalações dos consumidores, bem como, o pagamento por volume não consumido quando da utilização desses dispositivos em situações de desabastecimento de água, sem descurar os possíveis riscos de desabastecimento parcial ou total para quem se utiliza desses equipamentos;

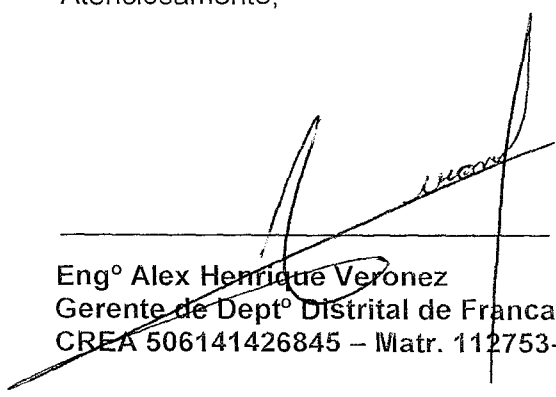
3.8) Nesse diapasão, ainda há de ser considerada a possibilidade de alteração da calibração dos hidrômetros para quem utiliza esses dispositivos, levando os hidrômetros a atuarem fora das recomendações legais vigentes.

3.9) O INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia que dentre as várias atribuições também tem como objetivo principal proteger o consumidor tratando das unidades de medida, métodos e instrumentos de medição, de acordo com as exigências técnicas e legais obrigatórias não aprovou e nem autorizou nenhum destes dispositivos (<http://inmetro.gov.br/noticias/conteudo/501.asp>).

Face ao exposto, a SABESP entende ser prejudicial aos consumidores a instalação do citado dispositivo na entrada dos imóveis e que, ao contrário dos aspectos puramente comerciais que vez por outra são levantados quando se discute o tema, a preocupação primordial prende-se à proteção das comunidades onde atua no sentido da garantia da qualidade da água como produto essencial à saúde.

Sem mais para o momento, apresentamos a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Alex Henrique Veronez', is written over a horizontal line. The signature is stylized and extends above and below the line.

Engº Alex Henrique Veronez
Gerente de Deptº Distrital de Franca – RGF
CREA 506141426845 – Matr. 112753-9



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br

Franca, 11 de maio de 2021



Ofício nº 125

Assunto: *encaminha requerimentos*

Ilmo. Sr. Alex Henrique Veronez

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Senhoria cópia do Requerimento 185/2021, de autoria do Vereador Donizete da Farmácia, aprovado na Sessão Ordinária do dia 11/05/2021.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VEREADOR CLAUDINEI DA ROCHA

Presidente

Ilmo. Sr. Gerente

Alex Henrique Veronez

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Franca - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA - SP

REQUERIMENTO Nº 185/2021

DESPACHO

Sala das Sessões em, 11 / 05 / 2021

PRESIDENTE

Considerando que, uma das funções do Poder Legislativo Municipal é legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere, a assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, conforme preconiza o artigo 15, inciso I da Lei Orgânica Municipal;

Considerando que diversas Edilidades ou Câmaras Municipais do território nacional, diversas do estado de São Paulo (Rifaina, Ribeirão Preto, Presidente Prudente, Jacareí, Rubinéia, Sorocaba, São José dos Campos, Registro, Avaré, etc) estão apresentando propositura (projeto de lei), algumas já aprovadas e sancionadas pelo chefe do Poder Executivo, dispoendo sobre a instalação de equipamento eliminador de ar (válvula de retenção de ar) na tubulação que antecede o hidrômetro do sistema de abastecimento de água do município, sendo que os custos de aquisição e implantação de tal equipamento ficam às expensas do consumidor, seja ele pessoa física ou jurídica e que a instalação deve ser providenciada pela empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água, que no caso francano, é a SABESP;

Considerando que a Lei Estadual nº 12.520, de 02 de janeiro de 2007, disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto em âmbito estadual, assegurando aos usuários dos serviços de água e esgoto, o direito



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



de aquisição e instalação de aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto e que o aparelho eliminador de ar será instalado na tubulação apropriada, de 15 (quinze) a 5 (cinco) centímetros antes do hidrômetro, sendo tal aparelho submetido a rigorosos testes por órgãos de inspeção publicamente reconhecidos, de acordo com as normas do Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

Diante do acima exposto, requeiro, em conformidade com o art. 150, § 5º, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Franca, ouvidas as considerações do Augusto Plenário, que seja oficiado o Ilmo. Sr. Alex Henrique Veronez, Gerente do Departamento Distrital de Franca, da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) para que nos responda as seguintes indagações:

- a) Quais são os procedimentos técnicos adotados pela SABESP visando cumprir ao disposto na Lei Estadual nº 12.520, de 02 de janeiro de 2007, que disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto?
- b) Quais os custos para a aquisição do equipamento eliminador de ar (válvula de retenção do ar) e da instalação do referido equipamento a cargo da SABESP?
- c) Uma vez solicitado pelo consumidor a instalação de referida válvula de retenção de ar, qual o prazo assinalado pela SABESP para a instalação do mesmo?

Câmara Municipal, 10 de maio de 2021.

ANTÔNIO DONIZETE MERCÚRIO

Vereador

Engenheiro Alex Henrique Veronez

Gerente do Departamento Distrital de Franca da

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo -

Sabesp - Av. Dr. Flávio Rocha, 4951 -Jd. Redentor - CEP 14405-600 -
Franca - SP